



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: semga@mojuidoscamos.pa.gov.br

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 021/2018-SEMGA

RECORRENTE: PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP

RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo representante da empresa PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA – EPP, inconformado com a decisão do Pregoeiro Municipal em que foi inabilitada do Lote 03 (locação de banheiros químicos, transporte, montagem e desmontagem e pessoal para este serviço), pelo fato de não ter apresentado licença de operação ambiental e por discordar por não ter sido analisada a documentação do 2º colocado do Lote 01.

O principal pedido da empresa é a classificação e ser declarada vencedora do Lote 03, por entender desnecessário a licença de operação ambiental e considerar a decisão do Pregoeiro incorreta, pois não fez a declaração do vencedor do lote de forma expressa, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, por desobedecer a determinação legal, diante disso, segundo alega, o recurso foi interposto tempestivamente, e pela não análise da documentação do segundo colocado do lote 01.

É o resumo dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, o recurso foi interposto fora do prazo determinado pela Lei nº 10.520/2002 e no disposto no item 14.1 e 14.2 do Edital, devendo ser entendida essas determinações pelas sessões realizações até o deslinde do certame. No dia em que ocorreu a sessão sobre a documentação de habilitação das licitações, esta em 26/11/2018, o representante da Recorrente não compareceu e, por isso, perdeu a oportunidade de apresentar o recurso e sua fundamentação e, posterior, juntar os memoriais do recurso como determina o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: semga@mojuidoscamos.pa.gov.br

Não há nenhum descumprimento legal na decisão do Pregoeiro Municipal, uma vez que é evidente a declaração da empresa SAN ECO – SERVIÇOS LTDA – ME, no dia 28/11/2018, novamente, o representante da Recorrente não compareceu a sessão, e como é de conhecimento da Recorrente e de outras instituições de cunho particular que participam dos certames licitatórios deste Município, a declaração do vencedor nos **pregões** ocorre por intermédio da classificação, quando é mencionada a denominação do licitante e mencionado o lote, portanto, sendo ato corriqueiro desta Municipalidade e nunca foi questionado por nenhum participante de licitações, destaca-se, como mencionado no item I (INTRODUÇÃO) do presente recurso, tendo empresas com conhecimento e experiência em licitações públicas.

Além disso, deve ser conjugado os itens 14.1 e 14.2 do Edital com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dispositivo que elenca os princípios mínimos a serem obedecidos no processo licitatório, conforme é observado em sua íntegra:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifos nosso)**

São as bases que devem ser obedecidos de forma plena, tanto pela Administração Pública quanto pelos particulares, em epígrafe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual desde o início do processo vincula os licitantes aos termos do edital, o que ocorreu com o Pregão nº 021/2018-SEMGA.

Interessante observar que a Recorrente teve prazo para questionar as cláusulas editalícias, como disposto no Item 3.1 o qual confere ao público o direito de impugnar o edital no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento da proposta. Frisa-se que o Edital de Abertura foi publicado no Diário Oficial da União, Imprensa Oficial do Estado do Pará e Diário do Pará no dia 13/11/2018, infelizmente, por inércia da Recorrente não impugnou o edital, desta feita, mais uma razão que compromete o seu pleito nas razões recursais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: semga@mojuidoscamos.pa.gov.br

Outro fato a ser apresentado de haver no texto do edital cláusula de aceitação plena do conteúdo ali previsto e, após a abertura do pregão, sem ter a possibilidade de novos questionamentos, estando disposto no item 4.2 e respectivas alíneas. Sem dúvida, é observada a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, era a Recorrente conhecedora do conteúdo contido no Edital do Pregão nº 021/2018-SEMGA.

Já o segundo questionamento da Recorrente da desnecessidade de licenciamento ambiental para o Lote 03 (locação de banheiros químicos, transporte, montagem e desmontagem e pessoal para este serviço) e o pedido de reconsideração da decisão do Pregoeiro não lhe assente razão. Primeiro, foi interposto o recurso fora do prazo e era necessária a participação da Recorrente na sessão de averiguação da documentação de habilitação das licitantes, o qual é afirmado pela Recorrente nas razões recursais do não comparecimento.

A questão do licenciamento ambiental como documento obrigatório nos processos licitatórios ainda é complexo, pois as decisões são variadas dos Tribunais Pátrios e sem solução definida pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, isso não impede que a Administração Pública exija como documentação obrigatória nos editais, justamente por esta instabilidade jurisprudencial. Inexiste qualquer vício ou requerimento excessivo por parte do Pregoeiro e equipe no edital solicitar licença para o Lote 03.

Incrível como questões econômicas refletem na conduta das pessoas em diversas situações, no caso em questão, a Recorrente e a empresa SAN ECO – SERVIÇOS LTDA – ME são concorrentes diretas no setor de eventos na manifestação da Recorrente. O que causou de forma direta ou indiretamente a interposição deste recurso, o que por si só já comprometeria o provimento por se tratar de assuntos pessoais e econômicos, pois, não devem influir na decisão do Pregoeiro e na direção administrativa do setor público. Na leitura das atas e no que foi relatado pela Divisão de Licitação e Contratos Administrativos tiveram uma conduta adequada por não deixarem serem influenciados pelas discórdias existentes entre as licitantes.

Sem desmerecer a Recorrente por apresentar um excelente rol de fundamentos no pedido do Recurso, mas não há possibilidade de ser declarado irrazoável essa exigência. O



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: semga@mojuidoscampos.pa.gov.br

Tribunal de Contas da União já recomendou no Acórdão nº 247/2009-Plenário e Acórdão nº 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, Relator Ministro Augusto Nardes, 28.04.2010:

à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros, em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado.

Já explanado anteriormente o licenciamento ambiental não ofende o processo licitatório e sistemática delineada pela Constituição Federal, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, sem configurar ofensa ao princípio da livre concorrência esculpido no art. 170 e nem a previsão contida no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Magna. É inverídico a afirmação de que há exagero no edital o requerimento da licença ambiental para o Lote 03 e nem contrapõe-se a legislação ambiental embutido no ordenamento jurídico, ao contrário, foi um ato de cunho discricionário na confecção do edital do Pregão nº 021/2018-SEMGA, incorreu qualquer ato arbitrário ou ilegal por parte do Pregoeiro Municipal e dos componentes da equipe de licitação.

Tendo como base jurídica o fato de ser uma questão complexa sobre licenciamento ambiental nas licitações públicas e com decisões diversas tanto favoráveis e contrárias. Cabendo nesta situação ser utilizado na tomada de decisões dos gestores públicos o uso da razoabilidade e proporcionalidade, no fato em análise o Pregoeiro entendeu correto o pedido de licença ambiental, sem confrontar a legislação e manifestações dos Tribunais Superiores e de 2ª Instância do Poder Judiciário brasileiro. Esta a manifestação sobre o questionamento da licença ambiental pertinente ao Lote 03.

Por fim, pertinente ao pedido da análise da documentação de habilitação da segunda colocada do Lote 01, uma vez que a documentação da licitante foi averiguada no dia 26/11/2018, reitera-se que a Recorrente e a maioria dos licitantes não compareceram a sessão, fulminando o pleito por apresentar questão já resolvida pelo Pregoeiro e equipe de licitação. Deve ser observada o teor da ata da sessão realizada no dia 28/11/2018, a segunda colocada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: semga@mojuidoscamos.pa.gov.br

foi convocada para comparecer no dia 29/11/2018; no dia marcado o Pregoeiro esperou que a segunda comparecesse a sala de licitações por 30 minutos e, após isso, continuou os trabalhos e convocou a Recorrente para a realização da negociação do Lote 01, portanto, foi respeitado o direito da segunda colocada de apresentar sua proposta, mas como compareceu a única conduta a ser seguida foi o determinado pelo Pregoeiro na ata do dia 28/11/2018.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de tudo exposto, nega-se o PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Recorrente por está intempestivo, ou seja, foi protocolado fora do prazo adequado, este deveria ter ocorrido após a data do dia 26/11/2018, a qual a Recorrente não compareceu a sessão para manifestar as razões do seu descontentamento da decisão do Pregoeiro, perdendo a oportunidade prevista nos itens 14.1 e 14.2 do Edital combinado com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, o que é constatado de forma concisa é o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo compreendido as partes envolvidas no certame aderem as cláusulas definidas no edital, já visto alhures, o conteúdo do referido ato convocatório garantia ao público em geral apresentar impugnação em até 02 (dois) dias úteis antes do recebimento das propostas e com início dos trabalhos os participantes estavam cientes das normas editalícias e anuíram de forma plena a matéria ali definida.

Além disso, o requerimento de licenciamento ambiental ao Lote 03 não compromete a legalidade do certame e trata-se de conduta discricionária do Pregoeiro, por ser questão sem solução pacífica nos Tribunais Brasileiros e nem mesmo o Supremo Tribunal Federal fulminou-a até o presente momento. Dessa forma, em todo o processo foram rigorosamente seguidos as normas constitucionais e leis que regem o processo licitatório de forma geral e a lei específica sobre pregões, sem haver qualquer mácula a livre iniciativa econômica e aos dogmas inseridos no processo licitatório.

Concomitantemente, foi garantida a segunda colocada do Lote 01 o direito de negociar o valor, pois, era conhecedora da decisão do Pregoeiro exarada no dia 28/11/2018 e o não comparecimento da sessão do dia 29/11/2018 acarretaria a convocação da Recorrente para



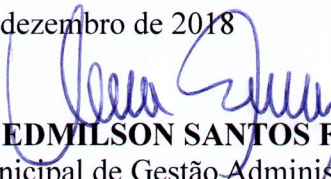
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
Rua Lauro Sodré – S/N – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: semga@mojuidoscamos.pa.gov.br


negociar o valor do referido lote, portanto, inexistente qualquer tipo de conduta ilegal do Pregoeiro e da equipe de licitação, sem dúvida a segunda colocada por motivos desconhecidos não pôde comparecer a sessão o que acarretou a perda da chance de apresentar suas propostas sobre o valor do Lote 01.

É a decisão.

Notifique-se. Intime-se. Publique-se.

Mojuí dos Campos, 11 de dezembro de 2018


RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO
Secretário Municipal de Gestão Administrativa
Decreto nº 001/2017


RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2017
OAB/PA 8389